



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004577.989.19-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: José Roberto Ronqui.

Advogada: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 31 de agosto de 2021, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,69%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 93,57%; Aplicação na valorização do Magistério: 63,32%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 44,21%; Aplicação na Saúde: 28,10%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 2,74%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

gcm

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROCOLO GERAL 979/2021
Data: 24/11/2021 - Horário: 13:59
Legislativo - PATC 1/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **31/8/2021**

89 TC-004577.989.19-7 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Roberto Ronqui.

Advogado(s): Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|-----------------------------------|---------------------------|------------|
| Ensino | 25,69% | (25%) |
| FUNDEB | 93,57% | (95%-100%) |
| Magistério | 63,32% | (60%) |
| Pessoal | 44,21% | (54%) |
| Saúde | 28,10% | (15%) |
| Transferências ao Legislativo | Regular | (7%) |
| Receitas Arrecadadas | R\$ 76.127.227,48 | |
| Execução orçamentária – déficit | R\$ 2.082.418,71 – 2,74 % | |
| Execução financeira – déficit | R\$ 8.671.121,33 | |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular | |
| Ordem cronológica de pagamentos | Regular | |
| Precatórios (pagamentos) | Regular | |
| Encargos sociais | Relevado | |

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECAÇÃO. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Palmital**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Marília – UR 04 (ev. 16, ev. 41 e ev. 65).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes (ev. 65):

Controle Interno

- ausência de tomada de providências em face dos apontamentos levantados pelo controle interno.

Planejamento

- audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, dificultando a participação popular;
- PPA não possui Programas, Metas e Ações mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, que permitam aferir a situação atual, assim como os objetivos perseguidos;
- não houve a criação de Ouvidoria Pública;
- não há Plano Diretor, em descumprimento ao Estatuto das Cidades.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 20.581.000,00, o equivalente a 23,52% da despesa fixada inicial;
- alterações orçamentárias realizadas por excesso de arrecadação no montante de R\$ 9.399.000,00 e por suposto superávit financeiro na soma de R\$ 2.170.000,00, apesar de ter ocorrido no exercício déficit de arrecadação e financeiro no exercício anterior;
- déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 29,96%, o resultado financeiro negativo retificado do exercício anterior;
- relação entre execução orçamentária e investimentos, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados em cada exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Exercício | Resultado da execução orçamentária | Percentual do resultado da execução orçamentária | Percentual de investimento |
|-----------|------------------------------------|--|----------------------------|
| 2019 | Déficit de | 2,74% | 4,41% |
| 2018 | Déficit de | 3,56% | 2,58% |
| 2017 | Superávit de | 3,74% | 1,65% |
| 2016 | Déficit de | 7,00% | 5,85% |

Dívida

- aumento de 25,29% da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, acarretando em iliquidez de curto prazo;
- crescimento de 47,45% na dívida de longo prazo em virtude de débitos junto à Autarquia Municipal Serviço de Assistência à Saúde de Palmital e de parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS relativo a competências do exercício.

Encargos

- não foi efetuado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019, sendo que, em 2020, foi firmado parcelamento para pagamento das competências 04, 05, 06, 07 e 08/2019 (Termo de Acordo n.º 633425850).

Quadro de Pessoal

- diversos setores da Prefeitura Municipal não contam com qualquer tipo de registro de controle de frequência dos funcionários, impedindo a comprovação da jornada de trabalho prevista.

Bem Patrimonial

- falha nos registros e no controle.

Festa do Peão de Boiadeiro

- ausência de formalização de qualquer ajuste com a Associação Palmitalense de Rodeio e Tradições – APRT para realização da Festa do Peão de Boiadeiro, a despeito da cessão de local e realização de limpeza pela Prefeitura;
- pagamentos ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, por direitos autorais, em inobservância ao ar 71 da Lei Federal n.º 8666/93.

Educação

- restos a pagar não quitados até 31/03/2020, reduzindo a aplicação dos recursos do FUNDEB para 93,57%.

Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- condições insatisfatórias da sala de espera no Pronto Atendimento de Palmital, além de haver falhas na acessibilidade;
- escala da jornada de trabalho dos profissionais da saúde não está em local acessível ao público, não existindo também controle de frequência;
- nenhuma das unidades de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
- não existe documentação e registros do controle de qualidade da água.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C) e ao meio ambiente (i-amb).

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente, nas informações contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 22, ev. 47 e ev. 71), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 107).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 140.

A Assessoria Técnica endossou os cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB realizados pela instrução, concluindo que houve desrespeito ao limite estabelecido no artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Além disso, considerou que a situação financeira da Prefeitura Municipal é grave, observando-se um déficit financeiro superior a um mês de arrecadação, além da ausência de liquidez de curto prazo e do crescimento de 47,45% da dívida de longo prazo.

Sua congênere jurídica também considerou insatisfatórias as contas, destacando serem expressivas as incorreções supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As assessorias assim convergiram pela emissão do parecer desfavorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 120 e ev. 151) também propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das seguintes irregularidades: deficiências no planejamento municipal; déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais indicando fonte de recurso inexistente, bem como elevado percentual de alterações orçamentárias; aumento do déficit financeiro e expressiva redução dos resultados econômico e patrimonial; incapacidade para honrar os compromissos de curto prazo; insuficiente recolhimento dos encargos sociais e desembolsos a título de multas e juros; irregular redução da jornada de trabalho dos funcionários e deficiências no controle da frequência dos servidores; e, por fim, a aplicação parcial dos recursos do FUNDEB,

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

| | Nota Obtida | | | | | | Metas | | | | | | |
|---------------|-------------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
| | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,2 | 5,6 | 5,6 | 6,4 | 6,6 | 6,3 | 4,9 | 5,3 | 5,5 | 5,8 | 6,1 | 6,3 | 6,5 |
| Anos Finais | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

| | Alunos matriculados | | Gasto em Educação | |
|----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
| | 2018 | 2019 | 2018 | 2019 |
| Palmital | 2.044 | 2.009 | R\$ 21.008.223,98 | R\$ 23.871.658,63 |
| Região Administrativa de Marília | 91.782 | 91.611 | R\$ 895.104.204,70 | R\$ 973.862.597,32 |
| <<644 municípios>> | 3.206.352 | 3.223.365 | R\$ 31.855.134.873,53 | R\$ 34.574.785.219,62 |

| | Gasto anual por aluno | |
|----------------------------------|-----------------------|---------------|
| | 2018 | 2019 |
| Palmital | R\$ 10.278,00 | R\$ 11.882,36 |
| Região Administrativa de Marília | R\$ 9.752,50 | R\$ 10.630,41 |
| <<644 municípios>> | R\$ 9.935,01 | R\$ 10.726,30 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

| | Habitantes | | Gasto em Saúde | |
|----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
| | 2018 | 2019 | 2018 | 2019 |
| Palmital | 22.168 | 22.221 | R\$ 23.353.355,47 | R\$ 23.345.312,28 |
| Região Administrativa de Marília | 1.007.120 | 1.012.124 | R\$ 937.360.538,58 | R\$ 1.005.198.798,21 |
| <<644 municípios>> | 33.362.070 | 33.667.026 | R\$ 29.164.685.507,43 | R\$ 31.399.562.984,99 |

| | Gasto anual por habitante | |
|----------------------------------|---------------------------|--------------|
| | 2018 | 2019 |
| Palmital | R\$ 1.053,47 | R\$ 1.050,60 |
| Região Administrativa de Marília | R\$ 930,73 | R\$ 993,16 |
| <<644 municípios>> | R\$ 874,19 | R\$ 932,65 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014 | B+ | A | B+ | B+ | B+ | B+ | C | B+ |
| 2015 | B+ | B+ | B+ | B | B | A | C | B+ |
| 2016 | B+ | B+ | A | B | B | B+ | C | B+ |
| 2017 | B | B | B | C+ | B | A | C | B+ |
| 2018 | B | B+ | B+ | C+ | C | A | C | B+ |
| 2019 | B | B+ | B | C+ | B | C+ | C | B |

Contas anteriores:

2018 TC 004236/989/18 desfavorável¹.

2017 TC 006479/989/16 favorável²

2016 TC 004001/989/16 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 27/10/2020.

² D.O.E. em 26/07/2019.

³ D.O.E. em 18/07/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004577.989.19-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Palmital** possuem diversas falhas graves que comprometem os demonstrativos. Destacam-se a situação fiscal delicada e a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB.

No exercício, o Executivo Municipal registrou um déficit orçamentário de 2,74% das receitas arrecadadas, elevando assim o déficit financeiro para R\$ 8.671.121,33, frente aos R\$ 7.648.761,66 de 2018. Trata-se de montante superior a um mês de arrecadação, o que macula as contas, consoante ampla jurisprudência desta Corte de Contas.

Ressalto, ademais, que não se trata de fato exclusivo do exercício, visto que as contas de 2018, contidas no TC 004236/989/18, tiveram parecer desfavorável do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo também em decorrência do excessivo resultado financeiro negativo.

Houve ainda a abertura de créditos adicionais com base em superávits financeiro e de arrecadação inexistentes, o que, somado às outras modificações constatadas, chega ao equivalente a 23,52% da despesa fixada inicial. Revela-se assim a enorme fragilidade do planejamento municipal.

A respeito da educação, ficou demonstrado o insuficiente uso dos recursos do FUNDEB, de apenas 93,57% do total, em grave descumprimento ao limite estabelecido no artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Tais falhas são censuradas pela jurisprudência desta E. Corte e, individualmente, já levariam ao desfecho negativo.

No mais, o Município cumpriu seu dever constitucional (art. 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,69%** da receita de impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transferências na educação básica e **63,32%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 11.882,36, acima da média da Região Administrativa de Marília (R\$ 10.630,41).

A meta dos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada no período, a despeito de se verificar queda de desempenho em relação ao biênio anterior no IDEB.

Na saúde foram aplicados **28,10%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios no setor, de R\$ 1.050,60, ficaram acima dos valores aferidos na Região (R\$ 993,16).

Mesmo assim, devem ser tomadas providências visando corrigir as diversas falhas operacionais registradas especialmente na saúde pública, destacando-se as falhas de infraestrutura e no controle de horários dos profissionais da saúde.

Em suma, diante da gravidade das falhas encontradas pela instrução e endossadas pelos órgãos técnicos e MPC, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Palmital**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- sane as divergências apuradas entre o déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização, bem como apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- cumpra integralmente o parcelamento firmado junto ao Serviço de Assistência à Saúde – SAS;
- aprimore o controle, registro e guarda dos bens patrimoniais, a fim de evitar desvios e extravios;
- formalize a concessão de uso de bem público à entidade particular, em homenagem aos princípios da legalidade e da transparência;
- observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- determine as providências cabíveis para solucionar as ocorrências identificadas por ocasião da Fiscalização Ordenada – Hospitais, UPAs e UBS;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Gestão Ambiental e Gestão da Proteção à Cidade, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população;
- promova as correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.